

Revogada pela Instrução Normativa nº 8, de 2 de julho de 2012.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Regulamenta, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a assistência à saúde na forma de auxílio.

~~A DIRETORA GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso XI do art. 3º da Portaria nº 112, de 4 de junho de 2010, e com base no art. 230 da Lei nº 8.112/1990, alterado pelo art. 9º da Lei nº 11.302/2006,~~

~~R E S O L V E:~~

~~Art. 1º A assistência à saúde dos servidores efetivos do Conselho Nacional de Justiça, bem como de seus dependentes e pensionistas, e dos Conselheiros, Juízes Auxiliares, servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, requisitados, cedidos e seus dependentes será prestada na forma de auxílio, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento parcial de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.~~

~~Art. 2º São considerados beneficiários do auxílio:~~

~~I — titulares:~~

~~a) os Conselheiros e Juízes Auxiliares;~~

~~b) os servidores efetivos ativos e inativos, os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, os requisitados, os cedidos;~~

~~c) os pensionistas estatutários.~~

~~II — dependentes econômicos dos beneficiários da alínea "a" e "b" do inciso I, devidamente cadastrados para esta finalidade:~~

~~a) cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive de união homoafetiva, com união estável;~~

~~b) filhos e enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se portadores de necessidades especiais, enquanto durar a patologia;~~

~~c) filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade se estudante de curso técnico ou superior;~~

~~d) menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial transitada em julgado;~~

~~e) pai e mãe, genitores ou adotantes, bem como padrasto ou madrasta.~~

~~§ 1º A comprovação de dependência econômica e da união estável, citadas no inciso II, dar-se-á mediante regulamentação própria do Conselho Nacional de Justiça.~~

~~§ 2º A comprovação da patologia referida na alínea "b" do inciso II deverá ocorrer mediante apresentação de laudo médico homologado pela Secretaria de Serviços Integrados de Saúde do Supremo Tribunal Federal.~~

~~§ 3º A comprovação do requisito da alínea "c" do inciso II será feita no ato do requerimento, mediante declaração da instituição de ensino na qual o dependente esteja matriculado, renovada a cada semestre, sob pena de exclusão do auxílio.~~

~~§ 4º Cabe ao Diretor Geral definir, excepcionalmente, a concessão do benefício aos servidores em exercício provisório no CNJ, sujeitando-se às regras gerais desta Instrução Normativa.~~

~~Art. 3º O pagamento do auxílio saúde será calculado à base de 80% (oitenta por cento) do valor efetivamente pago pelo beneficiário titular e dependente econômico, se houver, observados os limites constantes no Anexo desta Instrução Normativa, segmentados por faixas etárias.~~

~~Parágrafo único. Considera-se para os limites citados no caput deste artigo a soma das despesas efetuadas com planos privados de assistência à saúde médica e odontológica, caso sejam contratos distintos.~~

~~Art. 4º A atualização dos limites do auxílio saúde constantes do Anexo desta Instrução Normativa será estabelecida por ato do Diretor Geral, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano e, em qualquer caso, a disponibilidade orçamentária.~~

~~§1º A majoração dos limites dar-se-á quando constatada a defasagem de seus valores nominais, cujo parâmetro será a média aritmética dos valores praticados por pelo menos 3 (três) operadoras de planos de saúde e/ou odontológico privados, devidamente registradas na Agência Nacional de Saúde Suplementar.~~

~~§2º Os valores adotados para fins de majoração deverão respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como deverão corresponder a planos de saúde e/ou odontológico em consonância com a legislação vigente, no regime individual ou familiar e para a modalidade de internação em quartos individuais.~~

~~§3º Em situações excepcionais devidamente justificadas e a critério da Administração, poderão ser estabelecidos limites a menor dos valores em vigor.~~

~~Art. 5º São critérios para recebimento do auxílio:~~

~~I — apresentar comprovante de inscrição ou documento equivalente que comprove o vínculo e a data de adesão ao plano de saúde e/ou odontológico privado;~~

~~II — não receber auxílio semelhante, nem possuir programa de assistência à saúde e/ou odontológico custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, mediante declaração formal do beneficiário;~~

~~III — declarar a não percepção de ressarcimento, integral ou parcial, pelos cofres públicos no caso de beneficiário que seja dependente em planos de saúde e/ou odontológico privados;~~

~~IV — apresentar, mensalmente, documento comprobatório do pagamento da mensalidade custeada pelo beneficiário, até 30 dias após a data do vencimento, a ser ressarcido na folha de pagamento do mês subsequente à entrega do comprovante;~~

~~V — informar qualquer modificação no contrato firmado com operadora de plano privado de saúde e/ou odontológico que implique em reajuste na mensalidade custeada pelo beneficiário, assim que cientificado formalmente pela operadora;~~

~~VI — ser a operadora de plano de saúde e/ou odontológico contratada pelo beneficiário registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar.~~

~~§1º Poderá a área técnica competente solicitar ao beneficiário do auxílio saúde apresentação de documentos diversos dos citados neste artigo, para saneamento de eventuais irregularidades ou atualização de informações cadastrais.~~

~~§2º O documento citado no inciso IV deve indicar: o mês da competência; a discriminação dos valores referentes aos dependentes e titular; taxas, se houver; assim como o valor referente à co-participação, caso seja esta a modalidade do plano de saúde contratado.~~

~~§3º Ficam excluídos do ressarcimento os valores decorrentes da mora no pagamento, da co-participação, assim como das taxas de adesão, entre outras cobranças administrativas.~~

~~§4º O descumprimento do prazo estipulado no inciso IV implica o não ressarcimento.~~

~~§5º A majoração de mensalidade somente produzirá efeito após a apresentação da documentação comprobatória pelo servidor, não havendo direito à percepção de valores retroativos.~~

~~Art. 6º A assistência à saúde na forma de auxílio será requerida na área de Gestão de Pessoas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:~~

~~I — formulário próprio;~~

~~II — cópia da carteira de identidade, acompanhada da original;~~

~~III— cópia do contrato celebrado entre o beneficiário titular e a operadora de plano privado de saúde e/ou odontológico, acompanhada do original, ou documento equivalente que comprove o vínculo do beneficiário titular com o plano de saúde.~~

~~Art. 7º O auxílio só será pago a partir da data de deferimento.~~

~~Parágrafo único. Para efeito de cálculo será respeitada a proporcionalidade dos dias do mês do deferimento, bem como daquele em que o beneficiário decair do direito à percepção do auxílio.~~

~~Art. 8º O titular e seus dependentes perderão o direito ao auxílio nas seguintes situações:~~

~~I) exoneração;~~

~~II) posse em outro cargo público inacumulável;~~

~~III) demissão;~~

~~IV) redistribuição;~~

~~V) afastamentos e licenças sem remuneração;~~

~~VI) fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;~~

~~VII) término de mandato, de requisição ou de cessão para este Conselho;~~

~~VIII) falecimento;~~

~~IX) outras situações previstas em lei.~~

~~Art. 9º A inclusão e exclusão do auxílio saúde serão deferidas pelo Diretor Geral.~~

~~Art. 10. As despesas com o ressarcimento serão cobertas com os recursos orçamentários do Conselho Nacional de Justiça.~~

~~Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Geral.~~

~~Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes desta Instrução Normativa retroagem a 1º de janeiro de 2011 para os servidores cadastrados como beneficiários e que mantêm vínculo com o Conselho Nacional de Justiça na data da publicação desta IN.~~

~~Art. 13. A unidade de Gestão de Pessoas adotará, no prazo de 30 dias, as providências necessárias ao cumprimento desta norma.~~

Helena Yaeco Fujita Azuma